safrim, município de Lagos, com uma área de 1148,8750 ha.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 562/94, de 12 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

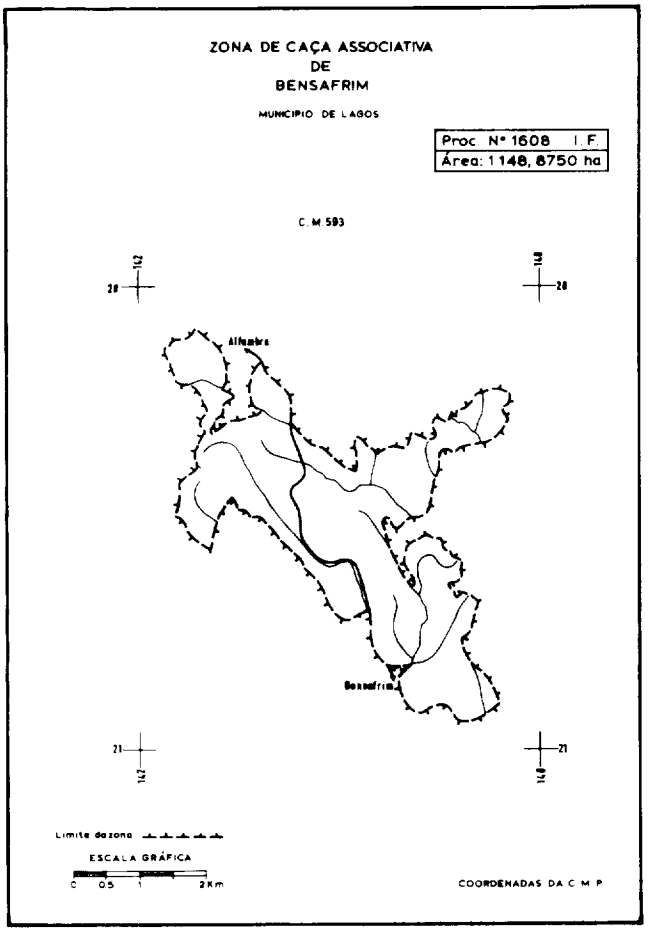

Portaria n.º 36/95

de 16 de Janeiro

Pela Portaria n.º 667-S4/93, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de São Torcato uma zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Torcato, Atães, Rendufe e Gouça, município de Guimarães (processo n.º 1382 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de reclamações de titulares ou gestores de terrenos, o que obrigou a entidade gestora da zona de caça a retirar da mesma as áreas reclamadas. Deste modo, torna-se necessário corrigir a Portaria n.º 667-S4/93, desafectando do regime cinegético especial os terrenos objecto de reclamação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 1.º da Portaria n.º 667-S4/94, de 14 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Torcato, Atães, Rendufe e Gouça, município de Guimarães, com uma área de 2226 ha.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 667-S4/93, de 14 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

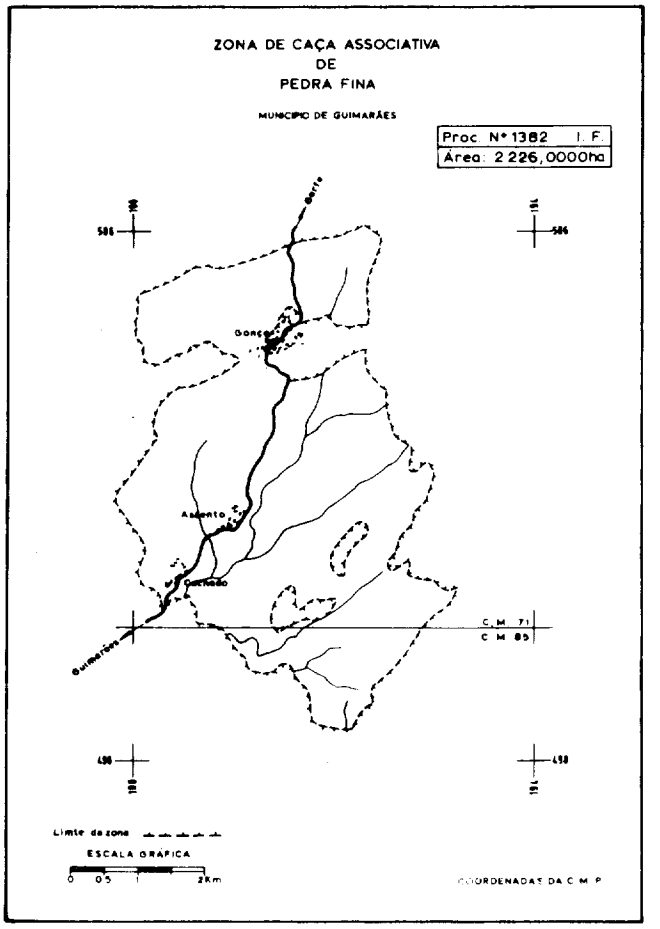

Portaria n.º 37/95

de 16 de Janeiro

Pela Portaria n.º 434/94, de 29 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Monte Alvão uma zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alvorge e Santiago da Guarda, município de Ansião (processo n.º 1574 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de reclamações de titulares ou gestores de terrenos, o que abrigou a

entidade gestora da zona de caça a retirar da mesma as áreas reclamadas. Deste modo, torna-se necessário corrigir a Portaria n.º 434/94, desafectando do regime cinegético especial os terrenos objecto de reclamação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 1.º da Portaria n.º 434/94, de 29 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

> 1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alvorge e Santiago da Guarda, município de Ansião, com uma área de 1871,9020 ha.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 434/94, de 29 de Junho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

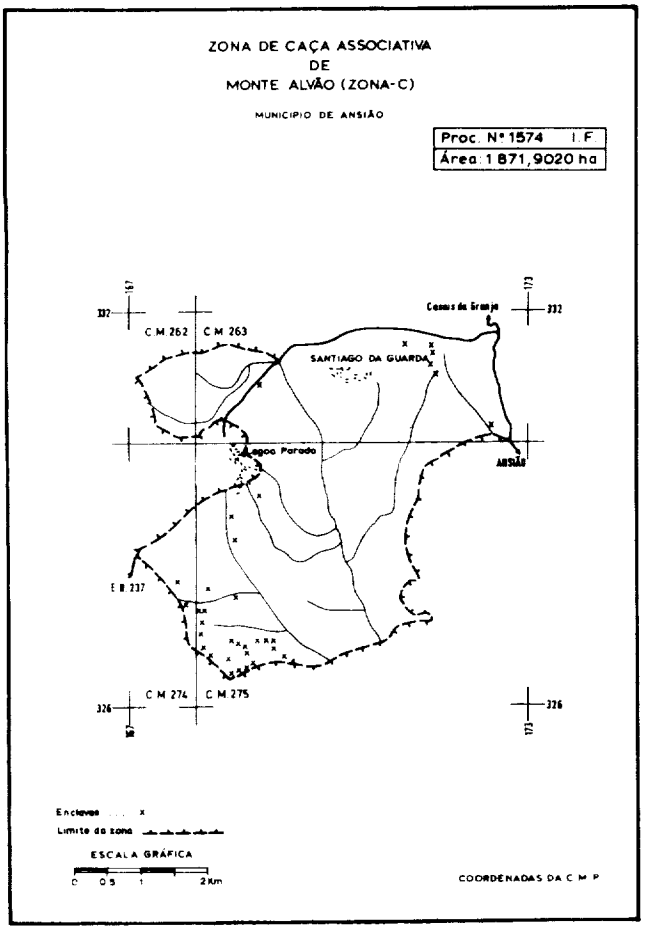

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 38/95

de 16 de Janeiro

Considerando que se torna necessário fixar os valores das mensalidades dos colégios de educação especial e demais requisitos e condições para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras aos mesmos colégios para o exercício da acção educativa e do apoio sócio-familiar;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Apoios a conceder aos alunos na faixa etária dos 6 aos 12 anos

1.º

Valor das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial no âmbito das prestações familiares

1 — Os estabelecimentos de ensino especial, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação não podem praticar mensalidades no que respeita aos encargos com a educação, tratando-se de alunos na faixa etária dos 6 aos 12 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade, no regime de internato, é de 57 210$.

2.º

Comparticipação financeira para a acção educativa

No âmbito das modalidades de apoio financeiro do Ministério da Educação estabelecidas no Despacho n.º 232/ME/93, de 10 de Dezembro, é atribuído, no ano lectivo de 1994-1995, um subsídio mensal de 72 800$, por aluno, aos colégios de educação especial que reúnam as condições previstas no n.º 2.1 do n.º 11.º e de 50 700$ àqueles que ainda não reúnam essas mesmas condições, de acordo como n.º 2.2 do mesmo número.

3.º

Comparticipação financeira específica para o apoio social escolar

1 — O Ministério do Emprego e da Segurança Social concede no ano de 1994-1995 aos colégios de educação especial uma comparticipação mensal destinada a cobrir os encargos relativos ao apoio social escolar.

2 — Consideram-se encargos relativos ao apoio social escolar os resultantes, nomeadamente, do fornecimento de alimentação e de transporte.

3 — No ano lectivo de 1994-1995 a comparticipação mensal, atentos os requisitos exigidos pelo Despacho n.º 232/ME/93, de 10 de Dezembro, é fixada nos termos seguintes:

a) Alimentação — 10 710$;
b) Transporte — 7 170$.

4.º

Deduções às comparticipações para o apoio social escolar

Nas situações em que o colégio de educação especial não proporcione aos seus alunos a alimentação e ou transporte esse valor será deduzido ao quantitativo fixado no n.º 3 do número anterior.